E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.652.151-3

DATA: 09/06/20

PARECER CEE/CES N.º 120/20 APROVADO EM 07/07/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Língua Italiana e Respectivas Literaturas, da UNIOESTE, ofertado no *Campus* de Cascavel.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 02/12/20 a 01/12/24. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP n.º 02/19. Parecer favorável com determinação e recomendação.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 409/20 (fl. 397) e Informação Técnica n.º 56/20-CES/Seti (fl. 396), ambos de 15/06/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Língua Italiana e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Unioeste, município e *campus* de Cascavel, mediante Ofício n.º 222/20-GRE/Unioeste, de 08/06/20. (fls. 02 e 03)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual n.º 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial n.º 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP n.º 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná. A instituição foi recredenciada por meio do Decreto Estadual n.º 4226, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/20, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 41/20, de 20/02/20, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12/03/20 até 11/03/30.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.652.151-3

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: n.º 7.230/06, publicado no Diário Oficial o Estado em 25/09/06. (fl. 09)

b) renovação de reconhecimento: n.º 7.757, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/09/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 48/17, de 18/05/17, pelo prazo de 03 (três) anos, de 02/12/17 até 01/12/20. (fl. 02 e 09)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Língua Italiana e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), ofertado no *campus* de Cascavel.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 147, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.396 (três mil, trezentas e noventa e seis) horas, 15 (quinze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 02 e 09)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.652.151-3

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 54 e 55, bem como descreveu os Objetivos do Curso, fls. 31 a 37 e o Perfil Profissional do Egresso, fls. 37 e 38. Apresentou, ainda, às fls. 148 a 395, a última autoavaliação institucional.

O curso tem como coordenador o professor Alexandre Sebastião Ferrari Soares, graduado em Português-Literaturas (1989), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestre (1999) em Letras, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), doutor (2006) em Letras, pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Pós-Doutor em Letras (2014) pela Universidade de Coimbra. Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 09)

O quadro de docentes é constituído por 16 (dezesseis) professores, sendo 05 (cinco) pós-doutores e 11 (onze) doutores. Todos possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide. (fls. 11 e 12)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 11:

2.n.	Relação de alunado					
Relação candidatos/vagas no vestibular*				Relação formandos/ ingressantes		
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	17/49	8/8	2,13/6,13	16	11	0,69
2018	11/86	8/8	1,38/10,75	16	6	0,38
2017	13/121	8/8	1,63/15,13	15	4	0,27
2016	13/20	8/8	1,63/2,50	16	3	0,19
2015	22/84	8/8	2,75/10,50	16	3	0,19

*Desde o ano de 2014, a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU – Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Apesar de o curso de Letras – Língua Portuguesa e Língua Italiana e Respectivas Literaturas possuir aprovado em Projeto Político-Pedagógico 15 vagas de ingresso, em função da divisão de vagas Vestibular/Sisu contabiliza-se um total de 16 vagas de ingresso.

Observa-se no quadro anterior um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 34% do total de ingressantes matriculados no curso. Embora seja do conhecimento deste Conselho que o baixo índice de formandos nas licenciaturas é uma realidade nacional, há que se considerar que este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes.

Vale ressaltar que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a referida Resolução concedeu às IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP no 2, de 1º de julho de 2015, o prazo limite de 03 (três) anos, a partir da data de sua publicação, para adequação das competências profissionais docentes contidas na Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Língua Italiana e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município e *campus* de Cascavel, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/20 a 01/12/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.396 (três mil, trezentas e noventa e seis) horas, 15 (quinze) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP n.º 02/19, DOU de 23/12/19.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão nos cursos em questão, com vistas a elevar o número de concluintes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) para as providências e expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.652.151-3

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES